



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: B — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome: Ingrid de Oliveira Dias, RA: 18001568.

Nome: Jéssica Letícia Machado Rocha da Silva, RA: 18000972.

Nome: Maria Leontina da Silva Ribeiro, RA: 18000262.

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômncio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ < <https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019> > Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita	
Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado "salário maternidade", já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PROCESSO:

REQUERENTE: Isabel.

EMENDA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. LEI 8.213. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. CTPS. PROVA PLENA. ONEROSIDADE. PESSOALIDADE. NÃO EVENTUALIDADE. SUBORDINAÇÃO. FILIAÇÃO. EMPREGADOR. REGISTRO DOS RESPECTIVOS TRABALHADORES. CLT. TNU. MINISTÉRIO DO TRABALHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL. PASSAGEIRA. CONCESSIONÁRIA. CIRCULAR. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LESÃO DECORRENTE DO ACIDENTE. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO

DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO ESTRANGEIRA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SOBERANIA NACIONAL. ORDEM PÚBLICA. BONS COSTUMES. AUTORIDADE COMPETENTE. AUTENTICAÇÃO. TRADUTOR JURAMENTADO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO REGULAR. STJ. EXEQUATUR

DIREITO AGRÁRIO. ITR. ÁREA URBANA. PARANAPIACABA. DESTINAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PLANTAÇÃO DE VERDURAS. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. PEQUENA MORADIA. NÃO POSSUI OUTRO IMÓVEL.

EXPLORAÇÃO DE UMA ÚNICA PESSOA. COMPLEMENTAÇÃO
DA RENDA FAMILIAR

DIREITO AMBIENTAL. FAZENDA EXTENSA. ATIVIDADE
AGROPECUÁRIA. PRODUTORA DE CAMBUCI.
LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL.
CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO ESTADO.
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AGENTES AMBIENTAIS.
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. MULTA. DEFESA DO MEIO
AMBIENTE

Trata-se de uma consulta jurídica realizada por Isabel, na qual foi relatado o que se segue.

A requerente Isabel, venezuelana, casada com o José e mãe de Pedro, após passar com sua família elevada degradação, devido ao seus baixos graus de escolaridade, a barreira linguística e a ausência de conhecimento a respeito das questões relacionadas à cidadania no Brasil, fez com que fossem alvos para o cometimento de abusos por parte de oportunistas, como exemplo do pequeno laticínio em que a senhora Isabel, seu cônjuge e filho trabalham e residiam.

A família venezuelana, depois do ocorrido no sítio de Guido e Guiomar que se localizava em Paranapiacaba, distrito de Santo André, foram acolhidos pelo consulado da Venezuela, onde tiveram regularizada a suas permanências no território brasileiro, agora com vistos válidos, não precisavam viver com medo constante de serem enviados de volta à terra natal.

Isabel desempenhando um novo ofício de vendedora de frutas de uma quitanda, foi surpreendida por uma proposta de emprego de um produtor de cambuci que possui uma fazenda em Paranapiacaba, no estado de São Paulo, onde o senhor Marcelo a informou que poderia oferecer a Venezuelana um salário mínimo por mês, além de uma cesta básica, para que a mesma efetuasse a colheita das frutas dos pés de

cambucis as colocando em caixas onde eram levadas para a sede da fazenda.

A venezuelana, inconformada com a descoberta de uma antiga traição de seu esposo que culminou na concepção de uma criança, cujo processo do filho ilegítimo já estava concluído na Venezuela, e ficando o senhor José obrigado a pagar uma pensão alimentícia ao menino, Isabel decidida em se vingar, começou a ter uma relação extraconjugal com seu patrão e em decorrência do ato carnal a requente se encontra grávida.

Com a aproximação que obteve através do contato íntimo com o senhor Marcelo, conseguiu informações sigilosas para os funcionários sobre os problemas que a fazenda estava com a fiscalização ambiental, que embora tivesse cumprido com as exigências dos órgãos do Estado de São Paulo em relação ao licenciamento ambiental, Marcelo foi atuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

A família de venezuelana mora em uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba abandonada pelos proprietários e que atendia a necessidade dos estrangeiros onde o senhor José iniciou uma modesta produção de verduras no quintal, as oferecendo a moradores do próprio distrito, conseguindo um pequeno resultado financeiro, mas que o deixou intrigado com o recebimento de uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR (Imposto Territorial Rural) daquele imóvel.

Com a gestação avançada, Isabel decide ir a uma agência do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sendo informada que não poderia receber o salário maternidade, pois o sistema *online* não constava o pagamento de suas contribuições sociais, além do fato de seu relato de ter trabalhado por menos de doze meses, diante da notícia, a venezuelana para retornar a Paranapiacaba utilizou uma circular, no trajeto o veículo se acidentou e como resultado negativo ocasionou uma fratura em seu braço, ao observar a impossibilidade de retorno ao trabalho contatou a

Comentado [1]: Gente, tem coisas que não devem ser mencionadas no parecer, que é uma peça técnica, tá?!

concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas foi informada por um funcionário que devido a graves dificuldades financeiras que a empresa está passando, não seria possível a obtenção de qualquer indenização.

Diante disso, a Requerente apresentou os seguintes questionamentos e os submeteram à análise jurídica:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR – Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgãos do Estado de São Paulo?

É o relatório

Passo a opinar

Em primeiro lugar, é preciso registrar que Isabel recebeu uma proposta de emprego do senhor Marcelo proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada e de cambuci fruta típica da Mata Atlântica, rico em agentes antioxidantes e adstringentes, localizada na cidade de Paranapiacaba distrito do município de Santo André, no estado de São Paulo, nesta oferta de trabalho a venezuelana iria colher os frutos provenientes desta plantação as colocando em caixas e as levando para a sede, e como remuneração mensal receberia um salário

mínimo e uma cesta básica no intuito de diminuir os gastos com a alimentação.

Isabel aceitou a proposta de seu agora empregador, contudo, inconformada com a traição de seu cônjuge, como forma de vingança iniciou uma relação extraconjugal com seu patrão e em decorrência do ato carnal a requente se encontra grávida.

Após tomar ciência da existência de um benefício pago pela Previdência Social chamado salário maternidade que viria auxiliar a venezuelana diante da necessidade de parar por algum tempo de desempenhar seu ofício na fazenda, diante da aproximação do nascimento de seu filho, além da necessidade afetiva, emocional e no seu caso fisiológica que o parto a causaria.

Entretanto, ao ir em uma agência do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), foi informada que não poderia receber o salário maternidade, pois o sistema *online* não constava o pagamento de suas contribuições sociais, além do fato de ter relatado que havia trabalhado menos de doze meses na colheita dos frutos do cambuci.

Cabe salientar que Isabel deve ser considerada empregada, diante do fato que o seu trabalho na fazenda não era eventual, exigia a personalidade, possuindo onerosidade e pautada na existência da subordinação, por esses motivos apresentados e diante do exposto no artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, onde relata os segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo o empregado um dos citados e evidenciando todas as suas características que enquadra perfeitamente na situação em que a venezuelana se encontra, como pode-se observar:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.

Além do exposto o artigo 3º da Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 dispõe que empregado é tipificado como sendo:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo, caracterizam empregado como sendo:

É a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter não eventual e subordinada às ordens de um empregador.

Empregado – Pressupostos básicos:

1. Pessoa Física (pessoalidade).
2. Prestação de serviço de natureza não eventual (não eventualidade).
3. Prestar serviço sob dependência do empregador (subordinação).
4. Receber remuneração pelo serviço prestado (onerosidade).

A personalidade significa que o trabalho só pode ser realizado pelo próprio empregado, não podendo ser substituído por outro, a não ser em casos excepcionais com a concordância do empregador.

A prestação do serviço de natureza não eventual refere-se à atividade normal do contratante e não se confunde com a frequência, jornada ou horário em que a tarefa por parte do contratado é executada. Vale a pena conferir o que a jurisprudência tem entendido acerca desse assunto. Dessa forma, transcrevemos a seguir algumas decisões judiciais³.

Com a obtenção do conhecimento acerca da inexistência do pagamento de suas contribuições sociais, pode-se entender que desde início do seu labor na fazenda o empregador não realizou o recolhimento de suas contribuições, desencadeando assim a informação da funcionária do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) sobre a impossibilidade de recebimento do salário maternidade, direito que é concedido a todos os segurados e seguradas que preencherem os requisitos necessários.

Vale ressaltar que o trabalhador não pode ser responsabilizado, penalizado ou prejudicado por causa disso, visto que, o senhor Marcelo não realizou o recolhimento do segurado, entretendo, os seus direitos previdenciários estarão garantidos, pois basta Isabel comprovar o exercício do trabalho, através das anotações do registro na carteira de trabalho, desde que sem rasuras, sendo nesse sentido límpido o *caput* do artigo 59 do Decreto 3.048/99, assim alude:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente

³ Eduardo, Italo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 293. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971069/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>>. Acesso em 04 de junho de 2020

estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Como evitar que essas práticas ocorram o Código Penal vigente brasileiro estabelece que em seu artigo 168 – A, *caput*, como sendo crime a prática de **apropriação indébita previdenciária**, onde:

Comentado [2]: apropriação indébita ocorre quando desconta, senão é sonegação.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O artigo 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revela a obrigatoriedade de o Marcelo ter registrado Isabel, independentemente da forma que ele adotar, precisando ser por obvio seguindo os paramentos expedidos pelo Ministério do Trabalho, podendo utilizar esse registro como forma de comprovar a relação de empregado e empregador existente, como aclara:

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

O Decreto-Lei nº 5.452/43, alude que é garantido ao empregador um prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS (Carteira de

Trabalho e Previdência Social), em relação aos seus trabalhadores, com base no exposto o senhor Marcelo deveria ter anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente data da admissão, função, remuneração, circunstâncias especiais (se existirem no contrato), alterações de salário, férias, por esse motivo Isabel com a sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) devidamente registrada poderá utiliza como prova do exercício laboral na fazenda, o prazo concedido ao empregador está disposto no artigo 26 e seus parágrafos deste mesmo decreto citado, *ipsis litteris*:

Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação.

Nesse sentido, Marisa Ferreira dos Santos, bem ministra sobre a possibilidade de o segurado apresentar documentos que comprovem os dados divergentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Por isso, se constatada a irregularidade das anotações do CNIS, o segurado pode pedir a retificação, apresentando documentos que comprovem os dados divergentes ⁴.

⁴ Santos, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário esquematizado**® / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva. p. 270. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202293/cfi/4!/4/4@0.00:21.6>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Mesmo que não haja recolhimento das contribuições pelo empregador, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização diz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O TRF-3 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), tendo como Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, esclarece que no caso vertente, as anotações na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do autor não apresentou irregularidades nem o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade, dessa forma, os períodos em análise devem ser computados no cálculo de seu tempo de contribuição, como pode-se observar:

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. POSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. CÔMPUTO DE PERÍODOS REGISTRADOS EM CTPS E NÃO CONSTANTES NO CNIS. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

- No tocante à isenção ao pagamento de custas judiciais, não se conhece do recurso autárquico nessa parte, tendo em vista a ausência de condenação nesse sentido - À luz dos entendimentos esposados acerca da matéria debatida e

da legislação aplicável à espécie, tem-se que o conjunto probatório dos autos está a autorizar o reconhecimento da especialidade dos períodos declarados na sentença, com exceção do último que deve ser reconhecido em parte - A anotação em CTPS constitui prova do exercício de atividade comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tal vínculo não conste do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento. Precedentes - No caso vertente, as anotações na CTPS do autor não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade. Dessa forma, os períodos em análise devem ser computados no cálculo de seu tempo de contribuição - Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado - Tratando-se de sentença proferida após a vigência do Novo Código de Processo Civil, devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Deste modo, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, os honorários ficam majorados para 12% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ -

Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida ⁵.

Caso a empresa para qual o requerente laborava está irregular perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), este deve cobrá-la o que entender de direito, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não é do obreiro, mas do empregador, na forma do artigo 30, I, 'a' da Lei nº 8.212/91, como assim declara o TRF-2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região) - AC: 00013894220164029999 RJ 00013-42.2016.4.02.9999:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADES DECORRENTES DE CONDUTA OMISSIVA DO EMPREGADOR NÃO EXTENSÍVEL AO OBREIRO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A DA LEI 8.212/91 - CTPS PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 11.960/09 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - I- De acordo com os preceitos que disciplinam a matéria, para a concessão do benefício de auxílio doença, é necessário a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91). II- A aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a

⁵ (TRF-3 – ApCiv: 00069330620144036102 SP, Relator: DESENBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 22/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2019). Disponível em:<<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740047784/apelacao-civel-apciv-69330620144036102-sp?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91). III- No presente caso, foi concedido auxílio-doença ao autor em 02/01/2000 a 25/07/2000 e convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 26/07/2000, cessada em 30/11/2007 (fl. 63) por, segundo alega a apelante, ausência de filiação previdenciária a ensejar a ausência de qualidade de segurado do RGPS no momento da concessão do benefício. IV- Se a empresa para qual o autor laborava está irregular perante o INSS, este deve cobrá-la o que entender de direito, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não é do obreiro, mas do empregador, na forma do art. 30, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.212/91. V- Nos documentos apresentados pelo autor a CTPS está em consonância com o Registro de Empregado, sendo que a presunção de veracidade dos dados da CTPS é iuris tantum, consoante a Súmula 225 do STF, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos ao percebimento do benefício deve o segurado ser contemplado, ao menos que se prove a não prestação do labor por ele alegado, o que não se vislumbra nestes autos.

1 VI- Juros e correção monetária a serem calculados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. VII- Apelação e remessa necessária parcialmente providas ⁶.

A irregularidade que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias gerou, nesse caso concreto que será apresentado, um efetivo dano de ordem moral, que autoriza o deferimento da indenização correspondente, como mostra decisão do TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região):

⁶ (TRF-2 – AC: 00013894220164029999 RJ 00013-42.2016.4.02.9999, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 28/04/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505708044/apelacao-ac13894220164029999rj00013894220164029999?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO EMPREGADOR.

A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao trabalhador, porque lhe garante a continuidade de percepção da renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. *In casu*, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a tempo e a modo pelo empregador ocasionou grandes transtornos para a empregada que, doente, não pode se valer do auxílio-doença a que teria direito. Por isso, a irregularidade perpetrada pelo reclamado gerou, nesse caso concreto, um efetivo dano de ordem moral, que autoriza o deferimento da indenização correspondente ⁷.

Sobre o salário maternidade a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, é evidenciado em seu artigo 72, como consistirá a remuneração, a quem cabe o pagamento deste benefício, sobre os segurados, a respeito da conservação dos comprovantes dos pagamentos e os atestados e a fiscalização da Previdência Social, como exposto:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais

⁷ (TRT-3 – RO: 00168201109603003 0000168-16.2011.5.03.0096, Relator: Marcus Moura Ferreira, Primeira Turma, Data de publicação: 15/07/2011, 14/07/2011. DEJT. Página 124. Boletim: Sim.). Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124307177/recurso-ordinario-trabalhista-ro-168201109603003-0000168-1620115030096>>. Acesso em 04 de junho de 2020

rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo, conceituam salário maternidade da seguinte forma:

Um período remunerado, destinado ao descanso da mulher trabalhadora, em virtude de nascimento de seu filho, bem como ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Esse período, regra geral, é de 120 dias, podendo ser prorrogado em casos excepcionais ⁸.

A empregada será garantida a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo do emprego e do salário entre outros direitos assegurados nos termos do artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento

⁸ Eduardo, Ítalo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 459. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971069/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>>. Acesso em 04 de junho de 2020

do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Durante o período citado no artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452/43 será devido a mulher o direito ao salário integral e quando variável deverá ser feito um cálculo referente a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho e observando sempre que possível as vantagens adquiridas sendo facultativo a volta à antiga função de desempenhava como assim elucida o artigo 393 deste mesmo ordenamento jurídico:

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

É garantido o direito mediante atestado médico a possibilidade da mulher grávida romper o contrato de trabalho que comprovado ser oneroso para a gestação conforme elencado no artigo 394 do Decreto Lei

que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, além disso este mesmo Decreto-Lei em seu artigo 394-A, aduz que sem prejuízo de remuneração, inclusive referente ao valor adicional de insalubridade a empregada deverá se afastada das atividades consideradas insalubres e quando ocorrer a impossibilidade da gestante ou da lactante ser afastada que exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, com assim mostra os artigos citados:

Art. 394 - Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Caso Isabel sofra um aborto não criminoso e que seja comprovado por atestado médico oficial ela terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, resguardado o seu direito de retornar a desempenhar a mesma função que exercia, como dispõe o artigo 395 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

O Decreto-Lei ainda tomou o cuidado em amparar a mãe em se tratado do período de amamentação, além do descanso durante a jornada de trabalho, no intuito de preservar a saúde da mãe e de seu filho, como se apresenta em seu artigo 396:

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

A respeito da ausência de contribuições no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) o TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) alude que o registro constante na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) goza da presunção de veracidade *juris tantum*, o

segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento, sendo devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto, assim exemplificado:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ANOTAÇÃO DE VÍCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. PROVA PLENA. CONTRIBUIÇÕES NÃO CONSTANTES DO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA.

1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada seja demitida sem justa causa.
2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados.
3. Por mais relevante que seja o fato de não constarem contribuições no CNIS, o segurado não pode ser responsabilizado pelo fato de não terem sido recolhidas contribuições pelo empregador a quem compete efetuar o devido recolhimento (art. 30, inciso I, alínea a, Lei nº 8.212/91). Ademais, a fiscalização e a cobrança de tais valores cabe, justamente, à Autarquia Previdenciária junto ao empregador, não podendo ser penalizado o segurado.
4. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento do filho e da qualidade de segurada na data do parto.

5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora ⁹.

A concessão do salário maternidade independe do número de contribuições pagas pela segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, ou seja, a requerente comprovando a sua condição de empregada não será necessário um número específico de contribuições, como exposto no artigo 26, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Sobre a carência a concessão de salário maternidade para os(as) segurados(as) empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) e empregado(a) doméstico(a), André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho discorrem o seguinte:

De acordo com o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91, independe de carência a concessão de salário-maternidade para os(as) segurados(as) empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) e empregado(a) doméstico(a). Destarte, mesmo que uma dessas seguradas filie-se à previdência social já em estágio avançado de gestação, ela terá direito ao benefício de salário-maternidade. De igual modo, para um segurado ter direito ao salário-maternidade, basta que ele ostente a

⁹ (TRF-4 – APELREEX: 240901120144049999 SC 0024090-11.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/03/2015, SEXTA TURMA). Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425478481/apelacao-reexame-necessario-apelreex-240901120144049999-sc-0024090-1120144049999?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

qualidade de segurado à época do fato gerador (adoção, por exemplo) ¹⁰.

Encerrada a análise quanto a possibilidade de Isabel ter o direito ao recebimento do salário maternidade, passa-se à análise de uma possível indenização do Poder Público caso a concessionária não tenha condições de arcar com esse pagamento.

A requerente para retornar a Paranapiacaba utilizou uma circular, no trajeto o veículo se acidentou e como resultado negativo ocasionou uma fratura em seu braço, ao observar a impossibilidade de retorno ao trabalho contatou a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas foi informada por um funcionário que devido a graves dificuldades financeiras que a empresa está passando, não seria possível a obtenção de qualquer indenização.

Ao analisar o artigo 186 e o artigo 927, revela que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que moral estará cometendo ato ilícito ficando assim obrigado de reparar, como assim alude os respectivos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁰ Leitão, André Studart, **Manual de direito previdenciário** / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 231. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Comentado [3]: Muito bem pessoal, responderam de forma satisfatória.
Nota: 2,0

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda que o acidente que ocasionou o dano a Isabel não tenha sido resultante de um ato ilícito, caso a ação lícita produzir um dano deve o Poder Público de uma forma ampla abrangendo as pessoas jurídicas de direito público como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos terão uma responsabilidade objetiva pelos danos que causarem devendo fazer a indenização desse particular como exemplifica o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pode-se aduzir que a concessionária responsável pelo transporte público da região ela é uma prestadora de serviço público e como tal a sua responsabilidade perante ao ocorrido será objetiva independentemente de culpa, visto que, o acidente que ocorreu e desencadeou um dano que é perfeitamente identificável que pode ser demonstrada de forma concreta e sendo passível e indenização condição conhecida como *sine qua non*.

A concessionária tem a obrigação de indenizar Isabel pelo dano sofrido, como estabelece o artigo 734 e 735 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Sobre a responsabilidade civil objetiva, pode-se elencar uma decisão do TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), que entendeu que seria devido o a realização da indenização por parte da concessionária de serviço público de transporte resultante de uma queda de um passageiro causando danos que necessitava de reparação, como assim declara:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE TR NSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUEDA DE PASSAGEIRO. LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL. OFENSA A INTEGRIDADE FÍSICA. ILÍCITO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MEDICO-HOSPITALARES. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. PENSIONAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

A queda sofrida pela passageira no interior do coletivo durante o percurso contratado é fato incontroverso. Danos materiais e morais. Ausência de prova da ocorrência de causas excludentes da responsabilidade. Obrigação contratual do transportador de levar o passageiro são e salvo a seu destino. Cláusula de incolumidade. Responsabilidade civil do transportador em reparar os danos. Dano moral que decorre do ilícito, sendo presumidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela vítima. Valor da indenização que deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o fato concreto e suas repercussões. Dano material que corresponde a perda patrimonial do ofendido. Comprovação. Direito ao reembolso das despesas médico-hospitalares. Redução da capacidade laboral. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Pensionamento. Reforma da sentença. Conhecimento e provimento do recurso ¹¹.

No entanto, Isabel quando compareceu a concessionária foi informada que não seria possível o pagamento de uma indenização, devido ao fato que a responsável pela prestação do serviço de transporte estaria passando por uma grave dificuldade financeira, entretanto, a venezuelana não pode arcar com um dano que impossibilitou o retorno de imediato ao exercício de seu labor, por este motivo apresentado o artigo 6º da Constituição Federal cita transporte como sendo um direito social do cidadão colocando assim os entes federados como sendo responsáveis por esse serviço fornecido para resguardar esse direito presente no Texto Constitucional, como assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e

¹¹ (TJ-RJ – APL: 00037836420078190029, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/04/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA C MARA CÍVEL).<<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/737762044/apelacao-apl-37836420078190029?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Texto Magno, no seu artigo 30, V, apresenta o serviço público de transporte coletivo urbano como um serviço essencial:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Cabe salientar que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 em seu artigo 2º, I, V, aclara que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

[...]

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

A concessionária prestadora de serviço público foi eleita para desempenhar esta função com a apreciação e concordância da administração pública através de uma licitação, neste sentido, esse

processo de escolha da melhor proposta para saber de fato, firmando um contrato com a prefeitura local por um certo período, para administrar o sistema de transporte coletivo municipal, sendo assim, a concessionária torna-se um agente do Poder Público, fazendo com que a responsabilidade de indenizar, também recaia sobre o ele, o autor Lucas Rocha Furtado, define que o poder público:

É normalmente chamado a responder pelos danos causados a particulares em decorrência do exercício das atividades ou dos atos relacionados à função administrativa do Estado ¹².

Já a licitação é conceituada da seguinte forma nos ensinamentos de Alexandre Mazza em sua obra Manual de Direito Administrativo:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato ¹³.

O artigo 175 da Lei Suprema é de grande importância como se pode contemplar:

¹² FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. In: RESPONSABILIDADE Civil Extracontratual do Estado. 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. cap. 17, p. 816.

¹³ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. In: LICITAÇÃO. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. cap. 7, p. 537.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

José dos Santos Carvalho Filho, bem ministra a respeito do enquadramento das empresas de transporte coletivo, observando o artigo 175 da Constituição Federal de 1988:

Dada a grande variedade de formas de delegação, de pessoas delegatárias e de serviços públicos, bem como a noção nem sempre muito precisa do que se configura como serviços públicos, poderá haver algumas dúvidas quanto ao enquadramento da pessoa prestadora do serviço na norma constitucional. Entretanto, pode-se, a princípio, considerar como classificadas nessa categoria as pessoas privadas da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas com personalidade de direito privado), quando se dedicam à prestação de serviços públicos, e os concessionários e os permissionários de serviços públicos, estes expressamente referidos no art. 175 da Constituição Federal, como é o caso das empresas de transporte coletivo, de fornecimento de água, de

distribuição e fornecimento de energia elétrica e outras dessa natureza ¹⁴.

O Código Civil em seus artigos 41 e 43 traz expressamente definido que as pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos atos de seus agentes, como discorre os artigos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

O Poder Público ficará obrigado a indenizar a venezuelana, devido ao fato que ela não deve arcar com os danos sofridos em decorrência da grave situação financeira em que a concessionária se encontra, mesmo que o Poder Público não tenha incorrido com culpa ou dano sua

¹⁴ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/10!/4/14/2@0:81.7>>. Acesso em 04 de junho de 2020

responsabilidade é objetiva como assim conceitua o autor Alexandre Mazza:

Mais apropriada à realidade do Direito Administrativo a teoria objetiva, também chamada de teoria da responsabilidade sem culpa ou teoria publicista, afasta a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público e fundamenta o dever de indenizar na noção de RISCO ADMINISTRATIVO ¹⁵.

Com base no entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da reparação do dano causado, destaca-se os seus dizeres:

É a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. – É responsabilidade do Estado (e não da Administração Pública), resultante de comportamentos de qualquer dos três Poderes do Estado ¹⁶.

É importante dizer que a concessionária caso realmente seja comprovado a impossibilidade de realizar o pagamento da indenização devida para Isabel o Poder Público deverá assim fazer, visto que, a requerente que sofreu o dano e que tende a vir processar o Estado de forma judicial caso não seja realizado administrativamente conhecida com *sponte própria*, poderá após o adimplemento mover uma ação regressiva para cobrar do agente que possui responsabilidade subjetiva, sendo necessário a comprovação de que tenha agido com culpa ou dolo, como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º e o Código Civil no

¹⁵ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. In: RESPONSABILIDADE do Estado. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. cap. 6, p. 467.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. In: RESPONSABILIDADE Extracontratual do Estado. 32ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 15, p. 1497.

artigo 43, podendo ser demonstrado a partir da decisão do TJ-SC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. PICO DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ (CELESC) DANO MATERIAL. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO (CELESC). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DO CDC. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DO SEGURADO, EM DECORRÊNCIA DE PICOS DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA, DEVIDAMENTE PROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADOS. EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO VERIFICADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

"[...] 2 A concessionária de serviço público, submete-se à teoria da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). 3 Nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]"¹⁷.

Neste mesmo seguimento de ação regressiva, observa-se outro julgado do TJ-SC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina):

ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE - MUNICÍPIO - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E OS DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 37, § 6º, DA CARTA MAGNA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR -

¹⁷ (TJ-SC – AC: 0307568232016240023 Capital 0307568-23.2016.8.24.0023, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 03/04/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).< <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564062602/apelacao-civel-ac-3075682320168240023-capital-0307568-2320168240023?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO CONTRA O CAUSADOR DO ACIDENTE - SÚMULA 188 DO STF - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO PRETORIANA PREDOMINANTE.

Por força do acolhimento da teoria objetiva em tema de responsabilidade civil do Estado pela Constituição Federal, o dever de reparar nasce, para a Administração, com a prova do nexa causal entre o fato e o dano. "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro" (Súmula 188 do STF). Vencida a Fazenda Pública em determinado litígio, há, em seu favor, isenção de custas, tal como decorre dos ditames da Lei Complementar n. 156/97, com as alterações introduzidas pela LC n. 161/97. Pacificou-se o entendimento pretoriano no sentido de que não deve entidade estatal, na hipótese de sucumbir, suportar honorários de advogado acima do percentual de 10% ¹⁸.

O Código de Defesa do Consumidor, pode ser utilizado para amparar Isabel, uma vez que, para que a venezuelana pudesse usufruir dos serviços prestados pela concessionária é necessário a aquisição de uma passagem fazendo dela uma consumidora, independentemente da requerente estar gozando dos serviço público, caso ele venha a ocasionar um dono perfeitamente identificável deverá ocorrer a indenização.

A concessionária prestadora de serviço público deverá responder pelos danos causados ao consumidor transportado, através de simples demonstração do nexa causal entre estes danos e o exercício da

¹⁸ (TJ-SC – AC: 57500 SC 1999.005750-0, Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 07/12/2000, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. 99.005750-0, de Criciúma). <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5010957/apelacao-civel-ac-57500-sc-1999005750-0?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

atividade, independentemente de culpa, como bem mostra a decisão do TJ-MG (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - LEGITIMIDADE ATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR - ESPÉCIE OBJETIVA - ÔNIBUS DE PASSAGEIRO - COLISÃO - DEVER DE INCOLUMIDADE - LESÕES FÍSICAS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE - INEXISTENCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR.

A legitimidade para a causa deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada da demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato.

A responsabilidade do transportador é objetiva, tendo, ainda, a obrigação de conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino.

A incolumidade física do passageiro é um direito da personalidade e a sua ofensa, mesmo por lesão leve, enseja indenização por danos morais. Apenas o fortuito externo exonera o transportador do dever de indenizar.

Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção ¹⁹.

¹⁹ (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.316649-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=APELA%C7%3O%20C%DVEL%20%20ACIDENTE%20TRANSITO%20%20LEGITIMIDADE%20ATIVA%20%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20TRANSPORTADOR%20%20ESP%C9IE%20OBJETIVA%20%20D4NIBUS%20PASSAGEIR%20%20COLIS%C3O%20%20DEVER%20INCOLUMIDADE%20%20LES%D5ES%20F%CDSICAS%20%20DANO%20MORAL%20%20CONFIGURA%C7%3O%20%20EXCLUDENTE%20RESPONSABILIDADE%20%20INEXISTENCIA%20%20INDENIZA%C7%3O%20%20VALOR.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&rferenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Com base no exposto, caso a concessionária não puder realizar o pagamento da indenização devido ao dano ocasionado em decorrência de um acidente sofrido quando a requerente estava utilizando um transporte público fornecido pelo município de onde ela se encontrava, resultando em uma fratura em seu braço impossibilitando o retorno a função que possuía na fazenda de Marcelo o Poder Público deverá arcar com esse pagamento, destacando o julgado proferido pelo TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE ENVOLVENDO ANIMAL (CAVALO) E VEÍCULO AUTOMOTOR NA PISTA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM MANTER O TRECHO EXPLORADO SOB VIGILÂNCIA. FALHA DO SERVIÇO. DANO ESTÉTICO NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária é quem presta o serviço de operação e manutenção da estrada, recebendo, por tudo isso, a devida contraprestação financeira, não podendo alegar, pois, que não tem conhecimento de todas as peculiaridades e riscos contratuais assumidos. Logo, não se revela difícil, impossível, imprevisível ou inimaginável identificar os locais de possível ingresso de animais na pista de rolamento, diante da tecnologia que hoje é disponibilizada no mercado mundial. 2. A simples falta de monitoramento de toda a extensão da rodovia, o que vem sendo feito em outros países através de pequenas câmaras de vídeo, deixa evidenciada a omissão da concessionária, e, conseqüentemente, a falha na prestação do serviço (art. 12, caput, CDC). 3. O dano moral, consubstanciado pela angústia e percalços que os autores foram submetidos no momento do acidente, não pode ser encarado como simples aborrecimento ou mero dissabor. Todavia, o valor a ser

Comentado [4]: De fato, é importante a questão da responsabilidade objetiva, mas o cerne da questão é a subsidiariedade, apenas mencionada, quase que por acidente, na decisão abaixo.

Comentado [5]: Esse é o núcleo da discussão, e que deve ser analisado

fixado para o dano moral há de ajustar-se aos limites do razoável, já que não atua como meio de enriquecimento. 4. Decisão que se reforma. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ²⁰.

Exaradas tais considerações a respeito da possibilidade de cobrar o Poder Público caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, esclarece-se, agora sobre a decisão venezuelana ter ou não validade no Brasil.

Após a família venezuelana ser acolhida pelo consulado do seu país e terem regularizada a sua permanência no território nacional e agora com vistos válidos não precisavam mais viver com permanente receio de serem enviados de volta para à terra natal.

Isabel em uma conversa informal por um aplicativo de comunicação, descobriu que a infidelidade de seu cônjuge havia resultado no nascimento de um filho e soube que o processo do filho ilegítimo estava concluído na Venezuela, ficando José obrigado a apagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais.

Antes de contemplar o assunto em sua totalidade é de suma importância dizer que nenhum Estado é obrigado a reconhecer em seu território uma sentença proferida por um Tribunal estrangeiro, no entanto, caso o território nacional decida realizar a homologação que possibilitará que a sentença estrangeira gere efeitos conhecida como importação de eficácia, terá o mesmo efeito de uma decisão realizada no âmbito nacional.

Em se tratando de decisão que não foi tomada no território nacional, cabe ao Direito Internacional Privado disciplinar a solução dos conflitos de

²⁰ (TJ-RJ - APL: 00253969320088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CIVEL, Relator: JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2013). Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382596738/apelacao-apl-253969320088190001-rio-de-janeiro-capital-27-vara-civel?ref=juris-tabs>>. Acesso em 04 de junho de 2020

leis no espaço, definindo qual ordenamento jurídico nacional aplicável a uma relação privada com conexão internacional da melhor forma para descobrir se a decisão será válida ou não no Brasil, como observa Valério de Oliveira Mazzuoli:

Trata-se, por tanto, do método ou técnica que visa encontrar a ordem jurídica adequada à apreciação de fatos internacionalmente interconectados, ou seja, em conexão com duas ou mais ordens jurídicas, quer relativos ao foro ou ocorridos no estrangeiro ²¹.

É necessário observar a presença dos elementos de conexão que existem no Direito Internacional Privado, no Brasil em seu artigo 7º e 12 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conceitua um dos principais elementos adotados o domicílio, como pode-se observar:

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: OBJETO e finalidade da DP/Pr. 2ª. ed. São Paulo: Forense, 2017. cap. II, p. 60-61.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Cabe salientar que no Brasil é existente outros elementos de conexão que podem ser contemplados a depender do caso concreto em questão como *Lex patriae*, *Lex fori*, *Lex rei sitae*, *Lex loci delicti commissi*, *Lex loci executionis/Lex loci solutionis*, *Locus regit actum/Lex loci contractus*/lugar de constituição da obrigação.

A decisão estrangeira somente terá validade no território nacional brasileiro depois da realização de sua homologação, como define o artigo 961 do Novo Código de Processo Civil, *caput*:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

A sentença **Venezuela** para que seja aplicada no Brasil, é preciso que haja a homologação da sentença estrangeira "é, portanto, o meio de se atribuir efeitos a uma sentença proferida por autoridade jurídica estrangeira"²². A homologação da sentença é de competência do Supremo Tribunal de Justiça, como descrito no artigo 105, I, i, da Constituição Federal.

Comentado [6]: Venezuelana...

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

²² BRANDÃO, Clarissa; BRAZ, Eliane; ACCIOLY, Elizabeth; RAMOS, Fabiana D' Andrea; ROCHA, Flavia do Vale; SOUZA, Gilza Anna de; PEDROSO, Jorge; KALICHSZTEIN, Juliana; FERREIRA, Lier Pires; CARDOSO, Luiz Eduardo; GONÇALVES, Marcelo David; LOJO, Mario Vitor Suarez; JUNIOR, Osvaldo Agripino de Castro; BALERONI, Rafael; CARVALHO, Renata Viana; GUERRA, Sidney; BATELLO, Silvio Javier; CHAPARRO, Verônica Zárate. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: FERREIRA, Lier Pires; CHAPARRO, Verônica Zárate (coord.). Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. cap. 9, p. 202. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37808/pdf/0?code=23cOubiA3TCxPIna1dc7aOvNNaiQpBcKzOKtleckXOtNvXGv8Mk9N1fTxr2KAJwJYUmnUNBhysudnbW+WzXjnQ==>. Acesso em: 28 maio 2020.

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

Para que haja a homologação, é necessário que sejam seguidos alguns requisitos, como descritos no artigo 5º da Resolução nº 9/2005 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), bem como no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no artigo 963 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, como assim dispõem:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

É referenciado no livro Curso de Direito Internacional Privado, como bem ministra:

É passível de homologação no Brasil a sentença estrangeira, assim entendida como toda e qualquer decisão que aqui tenha efeitos de sentença, ainda que proferida no país de origem por autoridade não judicial, como preceituado no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 9/2005, do STJ ²³.

Em se tratando de competência da autoridade judiciária, a homologação da sentença apenas será possível quando houver competência concorrente, caso a competência seja exclusiva da autoridade judiciária brasileira, não será homologada, como dispõe o

²³ BRANDÃO, Clarissa; BRAZ, Eliane; ACCIOLY, Elizabeth; RAMOS, Fabiana D' Andrea; ROCHA, Flavia do Vale; SOUZA, Gilza Anna de; PEDROSO, Jorge; KALICHSZTEIN, Juliana; FERREIRA, Lier Pires; CARDOSO, Luiz Eduardo; GONÇALVES, Marcelo David; LOJO, Mario Vitor Suarez; JUNIOR, Osvaldo Agripino de Castro; BALERONI, Rafael; CARVALHO, Renata Viana; GUERRA, Sidney; BATELLO, Silvio Javier; CHAPARRO, Verônica Zárate. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: FERREIRA, Lier Pires; CHAPARRO, Verônica Zárate (coord.). Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. cap. 9, p. 202. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37808/pdf/0?code=23cOubiA3TCxPIna1dc7aOvNNaiQpBcKzOKtlecKxOtNvXGv8Mk9N1fTxr2KAJwJYUmnUNBhysudnbW+WzXjnQ==>. Acesso em: 28 maio de 2020.

caput do artigo 964 do Novo Código de Processo Civil, como também discorre o livro Curso de Direito Internacional Privado, desta forma:

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Portanto, a homologação da sentença estrangeira em hipótese de competência da autoridade judiciária brasileira somente é possível quando se tratar de competência concorrente, situação em que a ação pode ser ajuizada tanto no Brasil quanto no exterior ²⁴.

É **defeso** a homologação de decisão estrangeira quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, como define o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras:

Comentado [7]: é defesa...

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Como assim aduz Beat Walter Rechsteiner:

²⁴ BRANDÃO, Clarissa; BRAZ, Eliane; ACCIOLY, Elizabeth; RAMOS, Fabiana D' Andrea; ROCHA, Flavia do Vale; SOUZA, Gilza Anna de; PEDROSO, Jorge; KALICHSZTEIN, Juliana; FERREIRA, Lier Pires; CARDOSO, Luiz Eduardo; GONÇALVES, Marcelo David; LOJO, Mario Vitor Suarez; JUNIOR, Osvaldo Agripino de Castro; BALERONI, Rafael; CARVALHO, Renata Viana; GUERRA, Sidney; BATELLO, Silvio Javier; CHAPARRO, Verônica Zárate. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: FERREIRA, Lier Pires; CHAPARRO, Verônica Zárate (coord.). Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. cap. 9, p. 203. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37808/pdf/0?code=23cOubiA3TCxPIna1dc7aOvNNaiQpBcKzOKtleckXOtNvXGv8Mk9N1fTxr2KAJwJYUmnUNBhysudnbW+WzXjnQ==>. Acesso em: 28 maio de 2020.

Assim, não será homologada no Brasil a sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes ²⁵.

O cumprimento dos requisitos necessários, e realizada a homologação perante o STJ (Superior Tribunal de Justiça), será importada a decisão estrangeira, como pode-se observar:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CONTESTAÇÃO INICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA POSTERIORMENTE RECONSIDERADA COM EXPRESSA ANUÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

- 1.- A Defensoria Pública, atuando como Curadora Especial da Requerida, após de início contestar, o que acarretou a distribuição do feito pela Presidência a Relatora para o julgamento colegiado pela Corte Especial, veio posteriormente, após juntada de novos documentos, a anuir ao pedido de homologação.
- 2.- Manifestação da D. Procuradoria Geral no sentido da procedência do pedido de homologação.
- 3.- Homologação de sentença estrangeira deferida ²⁶.

Nesse seguimento de homologação de sentença estrangeira:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISPOSIÇÃO ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS A MENOR. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SITUAÇÃO DE DEFINITIVIDADE

²⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática. In: HOMOLOGAÇÃO de Sentença Estrangeira. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 4, p. 354.

²⁶ (STJ – SEC: 3553 EX 2012/0048380-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/09/2013, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/09/2013). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202923/sentenca-estrangeira-contestada-sec-3553-ex-2012-0048380-8-stj/relatorio-e-voto-24202925?ref=serp> >. Acesso em 04 de junho de 2020

DA DECISÃO EXTRAÍDA DO CONTEXTO. REQUISITOS ATENDIDOS PELA REQUERENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1.- Uma vez atendidos os requisitos do art. 5º da Resolução n. 09 desta Corte, bem assim inócuentes as hipóteses do art. 6º do mesmo regramento, é imperiosa a homologação de sentença proferida por Corte Judicial estrangeira.

2.- A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua comprovação por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que demonstre, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologada, que em outras palavras significa, que comprove a consagração indubitosa da coisa julgada.

3.- Homologação de sentença estrangeira deferida ²⁷.

Quando analisado os requisitos necessários para a homologação de sentença estrangeira, como proferida por autoridade competente, autenticada pelo cônsul brasileiro, traduzida por tradutor juramentado no Brasil, além de regular citação, não desencadeará ofensa a soberania ou a ordem pública em caso de homologação de sentença estrangeira, como assim se alude:

Comentado [8]: Ficou confuso esse parágrafo...

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NA ALEMANHA. DIVÓRCIO CONSENSUAL E GUARDA DEFERIDA À REQUERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve regular citação no processo alienígena. A

²⁷ (STJ – SEC: 5469 EX 2013/0089992-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/06/2013, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/06/2013). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23842445/sentenca-estrangeira-contestada-sec-5469-ex-2013-0089992-8-stj/inteiro-teor-23842446>>. Acesso em 04 de junho de 2020

sentença estrangeira também não ofende a soberania ou a ordem pública.

2. Homologação da sentença estrangeira deferida ²⁸.

É sabido que os Estados são soberanos e tratam alguns temas de caráter exclusivo, no entanto, pode-se admitir que certos atos processuais sejam praticados em outro país, como a execução de sentença, oitiva de testemunha, coleta de prova, no intuito de fornecer apoio a autoridades estrangeiras.

Portanto, caso sejam cumpridos todos os requisitos, simultaneamente, exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, poderá de importada a decisão estrangeira que neste caso obrigará José a pagar a pensão de quase sete milhões de bolívares, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais para seu filho que reside na Venezuela.

Ora feitas as considerações necessárias a respeito da validade da decisão venezuelana, passa-se então à análise dos questionamentos formulados pelo requerente sobre a possibilidade do casal de venezuelanos ter a pagar o ITR (Imposto Territorial Rural).

A requerente e sua família passou a mora em uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba abandonada pelos proprietários e que atendia a necessidade dos estrangeiros onde o seu cônjuge José iniciou uma modesta produção de verduras no quintal, as oferecendo a moradores do próprio distrito, conseguindo um pequeno resultado financeiro, mas que o deixou intrigado com o recebimento de uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR (Imposto Territorial Rural) daquele imóvel.

²⁸ (STJ – SEC: 11109 EX 2014/0197094-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 06/11/2014). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153484775/sentenca-estrangeira-contestada-sec-11109-ex-2014-0197094-9?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Comentado [9]: Trabalho bem feito...contemplou os pontos para a resposta do questionamento.

Nota: 2,0

O Código Tributário Nacional em seu artigo 3º, conceitua o tributo como assim dispõe:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Devendo ser instituídos por meio de lei como menciona o artigo 150, I da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O imposto é uma de tributo presente no atual ordenamento jurídico e a permissão da sua criação está presente no artigo 145, I, da Constituição Federal vigente, como pode-se observar:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

Sendo que a noção de imposto se apresenta no artigo 16 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

É importante dizer que o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) está sendo previsto no artigo 153, VI, §4º do Texto Constitucional e no artigo 29 da Lei nº 5.172/66:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Ocorre que o Decreto-Lei nº 57 de 1966 em seu artigo 15, traz em seu texto que o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) será cobrado de acordo com a destinação do imóvel, da seguinte forma:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que,

comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Seguindo o exposto acima é existente um conflito de normas no tempo, e para o STF (Supremo Tribunal Federal) esse conflito se resolve com o critério cronológico da lei, onde a lei posterior que conflitar com a lei anterior a revoga, sendo assim, devemos aplicar o critério de destinação do imóvel.

Nesse sentido, Christiano Cassettari na obra Direito Agrário conceitua a respeito do critério da destinação merecendo destaque a suas palavras, *ipsi litteris*:

O art. 4º da Lei no 8.629/93 (Lei Material da Reforma Agrária) define o imóvel rural como o prédio rústico, de área contínua, independentemente de sua localização, e que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola ou agroindustrial.

Pelo critério da destinação, o imóvel rural é aquele que tem uma atividade agrária.

Para se ter uma atividade agrária, é necessário a soma de 2 (dois) elementos da atividade do homem: processo agrobiológico e risco correlato.

O processo agrobiológico é uma interação do homem com a natureza na busca da produção de alimentos e matéria-prima.

O risco correlato é um risco da atividade da natureza que só a atividade agrária possui, ou seja, o trabalho do produtor rural pode sofrer interferência de fatos naturais (raio, geada, inundação) ²⁹.

²⁹ Cassettari, Christiano. **Direito agrário** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 30. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499441/cfi/4!4/4@0.00:13.5> >. Acesso em 04 de junho de 2020

Há, uma decisão em que o tribunal deu provimento ao Recurso Especial nº 1.112.646-SP (2009/0051088-6), onde traz em seu texto que o critério adotado para a cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) é o critério de destinação do imóvel:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ ³⁰.

Utilizando-se do entendimento de que o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) será cobrado pelo critério da destinação o Estatuto da Terra, mais precisamente em seu artigo 4º, *ipsis verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

³⁰ (STJ – REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009RDDT Vol. 171 p. 195RT Vol. 889 p.248). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061473/recurso-especial-resp-1112646-sp-2009-0051088-6>>. Acesso em 04 de julho de 2020

A respeito dos critérios adotados para o cálculo do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques, conceituam da seguinte forma:

Os critérios adotados para o cálculo do ITR são os de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores: I – o valor da terra nua; II – a área do imóvel rural; III – o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; IV – o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; e V – a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário (art. 49, ET). Os critérios apontados significam que, quanto menos for produtiva a propriedade, paga mais impostos; e quanto mais for produtiva, paga menos impostos ³¹.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 158, II, aduz que 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado do imposto ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), ficará com a União e os outros 50% (cinquenta por cento) para o município que onde localiza a propriedade:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

³¹ Marques, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro** / Benedito Ferreira Marques, Carla Regina Silva Marques. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 194. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/cfi/6/10!/4/8/2@0:56.2>>. Acesso em 04 de junho de 2020

O artigo 153, § 4º, III, da Magna Carta, entende que caso o município opte em realizar a fiscalização e a cobrança este ente federado poderá ficar com 100% (cem por cento) do imposto arrecado da propriedade territorial rural, como é exposto:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

É defeso a cobrança de ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) em algumas hipóteses como por exemplo em caso de imunidade e isenção.

A isenção pode ser encontrada no artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único

do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Já a imunidade é apresentada na Lei nº 9.393/96 em seu artigo 2º e também pode ser encontrada no artigo 153, VI, § 4º, II, da Carta da República, como assim dispõem:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

[...]

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

Silvia C. B. Opitz e Oswaldo Opitz, acerca da não incidência do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), bem ministram:

O ITR é o que incide sobre o imóvel rural, como tal definido no art. 4º, I, do ET. Excetua-se as pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (CF/88, art. 153, § 4º).

A Lei n. 9.393, de 19-12-1996, considera, para efeitos do art. 153, § 4º, da Constituição Federal vigente, pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a 30 hectares. Para as glebas localizadas nos municípios enquadrados no Polígono das Secas e na Amazônia Oriental, 50 ha; para as localizadas na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-grossense, 100 ha (art. 2º, parágrafo único, incisos I, II, III), desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, não possua imóvel urbano e o explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros (art. 3º). Incluem-se aí os imóveis rurais oriundos dos programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de cooperativas ou associações, desde que cada família cumpra as condições acima ³².

Nesse sentido, seria devido a cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), caso fosse observado somente critério da destinação, entretanto, ao realizar uma análise contemplando todas as

³² Opitz, Silvia C. B. Curso completo de direito agrário / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 261. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217044/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 04 de junho de 2020

possibilidades e algumas hipóteses em que não é cobrado este imposto, pode-se dizer que é defeso a incidência deste imposto, devido ao fato que a José um integrante da família de venezuelanos realiza o plantio de algumas verduras em uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, no intuito de ajudar na complementação da renda familiar, sendo necessário dizer que o casal não possui nenhum outro imóvel por esses motivos apresentados eles possuem imunidade não podendo assim ser cobrado o imposto citado.

Pode-se apreciar uma decisão do TJ-RS (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) quanto a imunidade do imposto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IPTU. CEEE-

GT. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.

Nulidade das CDAs: As certidões de dívida ativa que aparelham a ação executiva contemplam todos os requisitos legais. Há, de fato, indicação da quantia principal devida; dos valores atinentes à correção monetária, juros de mora e multa; da origem e da natureza do crédito; dos artigos de lei que embasam a cobrança; além de referência à data e ao número de inscrição.

São absolutamente inexigíveis o procedimento administrativo prévio, e a notificação do contribuinte acerca da constituição do tributo em questão, por tratar-se de lançamento ex officio, que se dá modo direto, no primeiro dia do exercício em que ele é devido. Imunidade tributária recíproca: A CEEE-GT presta serviço de transmissão e geração de energia elétrica, que não se confunde com a simples distribuição do serviço realizada pelas empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica que atuam no Estado do Rio Grande do Sul, como a CEEE-D, a AES Sul, a RGE, as Cooperativas de

Eletrificação Rural e outras. O serviço prestado pela apelante não se dá em regime de livre concorrência, mas

por força da delegação de serviço público essencial pela União, nos... moldes do art. 21, inc. XII, b, da CF. Para a solução da controvérsia ora posta, há que se fazer a necessária distinção entre as empresas que prestam serviço público em regime de livre concorrência, como é o caso das distribuidoras acima mencionadas, que cobram tarifa para a distribuição de energia elétrica ao usuário, e aquelas empresas delegatárias de serviço público da União, que prestam serviço de geração e transmissão de energia elétrica, como é o caso da CEEE-GT. Reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Precedentes do STF e desta Corte. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081500365, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019) ³³.

Por fim, passa-se a análise da situação de Marcelo sobre a possibilidade de ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgãos do Estado de São Paulo.

Devido a aproximação que Isabel obteve através do contato íntimo com o Marcelo, conseguiu informações sigilosas para os funcionários sobre os problemas que a fazenda estava com a fiscalização ambiental, que embora tivesse cumprido com as exigências dos órgãos do Estado de São Paulo em relação ao licenciamento ambiental, Marcelo foi atuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

É importante salientar que Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa, localizada em Paranapiacaba, um distrito do município de Santo André, no estado de São Paulo, na qual possui uma produção

³³ (TJ-RS – AC: 70081500365 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do Dia 13/06/2019). Disponível em:< https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721883354/apelacao-civel-ac-70081500365-rs?ref=topic_feed>. Acesso em 04 de junho de 2020

agropecuária variada e de cambuci fruta típica da Mata Atlântica, rico em agentes antioxidantes e adstringentes.

Ao realizar uma interpretação do Texto Constitucional em seu artigo 170, VI, pode-se entender que as atividade econômicas pode vir a gerar um impacto ao meio ambiente e devido a isso é de essencial a defesa do meio ambiente, trazendo consigo um tratamento diferenciado para minimizar o reflexo negativo com o desenvolvimento econômico desenfreado e irracional tem o poder de propiciar, como aduz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Com o intuito de auxiliar os órgãos ambientais para saber quais as atividade que se recomenda o licenciamento ambiental a Resolução CONAMA 237/97, em seu anexo I, listou algumas atividades que podem ser causadoras de impactos negativos ao meio ambiente e a biodiversidade, vale lembrar que esse rol é meramente exemplificativo podendo existir diversas atividades que necessite o licenciamentos com diversos estudos referentes ao que é desenvolvido, tais atividades elencadas são:

ANEXO 1. Extração e tratamento de minerais

Indústria de produtos minerais não metálicos

Indústria metalúrgica

Indústria mecânica
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
Indústria de material de transporte
Indústria de madeira
Indústria de borracha
Indústria de couros e peles
Indústria química
Indústria de produtos de matéria plástica
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
Indústria de produtos alimentares e bebidas
Indústria de fumo
Indústrias diversas
Obras civis
Serviços de utilidade
Turismo
Atividades diversas
Atividades agropecuárias
Uso de recursos naturais

O licenciamento consiste em diversas etapas e na produção de diversos estudos para a análise da possibilidade de desenvolvimento de uma determinada atividade econômica, como pode-se contemplar a sua conceituação no artigo 1º, I, da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Marcelo para conseguir a licença para desenvolver todas as atividades citadas em sua fazenda teve que realizar o licenciamento em três etapas sendo necessário e insuprível cada uma delas começando com a licença previa descrita no artigo 8º da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Após a Licença Prévia é obrigatório a Licença de instalação, enunciada no artigo 8º, II, da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

E a última etapa chamada de Licença de Operação, conforme dispõe o artigo 8º, III, da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

II - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

A licença ambiental, que nos termos do artigo 1º, II, da Resolução CONAMA 237/1997, caracteriza-se como:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Mesmo que Marcelo tenha realizado todas essas etapas de forma correta respeitando o ordenamento jurídico, utilizando uma equipe

multidisciplinar competente que realizou um estudo baseado na veracidade da atual situação em que a fazenda se encontra, a licença não é eterna pode ser que ocorra algo que possa vir a suspender, modificar ou até mesmo cancelar a licença concedida, diante disso destaca os dizeres da Resolução CONAMA 237/97 em seu artigo 19, como assim alude:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Paulo Affonso Leme Machado em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, aduz que:

A Resolução 237/1997 - CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art.19).

A revogação, entretanto dá condições para que o órgão público reveja a autorização, ainda no prazo de validade da mesma. A ocorrência de fato grave para a saúde pública ou para o ambiente pode motivar o ato da Administração ³⁴.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014. Cap. 3, p. 336

Com a licença ambiental concedida pelo Estado de São Paulo, Marcelo estava com a situação regularizada perante os órgãos ambientais, entretanto, segundo o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, o Município de Santo André, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse do Município, como é apresentado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Comentado [10]: Atenção: o questionamento proposto refere-se a atuação do poder de polícia, e, portanto, a COMPETÊNCIA COMUM MATERIAL e não a competência legislativa concorrente!

Sendo necessário também a análise do artigo 9º da Lei Complementar 140/2011, no qual dispõe da seguinte forma:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza de atividades; ou

b) Localizados em unidade de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

Nesse sentido o jurista Paulo Afonso Leme Machado, leciona que:

A constituição não quer que o meio ambiente seja administrado de forma separada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É razoável entender-se que, na competência comum, os entes devam agir conjuntamente ³⁵.

É certo afirmar que, a multa aplicada pelos agentes ambientais do Município ocorreu de forma lícita, visto que, para realizar a proteção do meio ambiente, a União, o os Estados, Distrito Federal e os Municípios, tem competência comum, como descrito no artigo 23 da Constituição Federal, juntamente como o ensinamento de Edis Milaré, que também discorre sobre o assunto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados. A interpretação do referido artigo, no tocante à fiscalização ambiental, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a atividade seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos ³⁶.

Pode-se ainda observar a jurisprudência transcrita abaixo:

³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014. Cap. 3, p. 180 - 181.

³⁶ MILARÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 3, p. 1043.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS. OPERAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA FISCALIZAR. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. 1. Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta por BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS SA contra a sentença que concedeu apenas, em parte, a segurança impetrada para declarar a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo IBAMA no auto de infração nº 598.702, por operar empreendimento potencialmente poluidores sem licença do órgão ambiental competente, em virtude do depósito do valor integral do respectivo montante, até o trânsito em julgado. 2. As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente; e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente. 3. O objeto da presente demanda cinge-se à atividade fiscalizadora do IBAMA que compreende a sua competência de autuar repressivamente, no caso de infrações à legislação ambiental. Não se discute, portanto, a sua competência para apreciar pedido de licença ambiental, não obstante a empresa impetrante tentar fazer crer, a todo momento, no decorrer do processo, ser esse o ponto fulcral da discussão. 4. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatuem que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si. 5. O

art. 70, parágrafo 1º, da Lei nº 9605/98 não passou ao largo da ordem constitucional vigente ao determinar que todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. E a Lei nº 6938/81, em seu art. 11, parágrafo 1º, determinou que essa competência do IBAMA para fiscalizar, mesmo que de natureza comum, seria supletiva, em relação aos órgãos estadual e municipal. Isso quer dizer que o IBAMA é legitimado para exercer todos os atos inerentes à fiscalização de atos atentatórios ao meio ambiente, mesmo quando de âmbito estadual ou municipal, desde que os órgãos dessas esferas de poder sejam omissos nessa tarefa. 6. Na medida em que a competência fiscalizatória do IBAMA é comum, mas de caráter supletivo, não se pode questionar a legalidade dos autos de infração ora sob apreciação, eis que os demais órgãos ambientais das esferas estadual e municipal quedaram-se inertes diante da irregularidade do funcionamento do hotel requerente, que vinha exercendo atividades potencialmente poluidoras, com riscos para o solo e mananciais, sem o licenciamento ambiental exigido por lei. 7. Consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, extraído de voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – AC 476894/CE -, "não há que se confundir a competência do IBAMA de licenciar (*caput* do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (parágrafo 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União". (...) Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas"³⁷.

³⁷ (AC 00004344720114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data:07/11/2013 – Página:211.). Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/490227211/competencia-para-fiscalizacao-ambiental-lc-140-11?ref=serp>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

Reforçando essa ideia do pacto federativo que atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização, onde o TRF-1 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), julgou:

"DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 6.514/2008. COMPETÊNCIA COMUM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 23. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Recursos interpostos contra sentença que declarou a nulidade de auto de infração, mantendo a validade do embargo/interdição da obra autuada. 2. O processo administrativo para a apuração de infrações penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente é disciplinado pela Lei nº 9.605/98 e pelo Decreto nº 6.514/2008. Não há provas das alegações de que o IBAMA tenha desrespeitado o procedimento legal. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam que foram preservados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo levado a efeito pela autarquia. O autuado ofereceu, sucessivamente, "recurso administrativo" e "defesa contra auto de infração". 4. A Constituição estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII). 5. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema: "O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA." (AgRg no REsp 711405/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

28/04/2009, DJe 15/05/2009). 6. Apelação do IBAMA provida, prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.
7. Apelação adesiva do autor a que se nega provimento ³⁸.

Portanto, a atuação dos agentes do Município de Santo André foi lícita, mesmo que Marcelo tenha realizado o licenciamento de forma correta observando todos os requisitos necessários para a obtenção da licença expedida pelo órgão do Estado de São Paulo, o município tem o poder de fiscalizar, juntamente com o Estado, Distrito Federal e União, devido ao fato que todos os entes federativos tem por objetivo a preservação do meio ambiente.

Comentado [11]: ESTADO!

Comentado [12]: - A resposta apresentou fundamentação legal, doutrina e jurisprudência.
- Todavia, houve uma pequena confusão com a competência legislativa!
Dica: Podem ser mais objetivas na resposta e ir direto ao ponto. Trouxeram várias informações acerca do licenciamento ambiental, as quais, apesar de explicativas, poderiam ser dispensadas na resposta

Nota: 1,0

Em face do exposto, a partir das informações propostas pelo requerente e da análise criteriosa a respeito do pedido, conclui-se que:

Isabel deve ser considerada empregada, diante do fato que o seu trabalho na fazenda não era eventual, exigia a pessoalidade, possuindo onerosidade e pautada na existência da subordinação, ao tomar conhecimento acerca da inexistência do pagamento de suas contribuições sociais, pode-se entender que desde início do seu labor na fazenda o empregador não realizou o recolhimento de suas contribuições, desencadeando assim a informação da funcionária do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) sobre a impossibilidade de recebimento do salário maternidade, direito que é concedido a todos os segurados e seguradas que preencherem os requisitos necessários, entretanto, o trabalhador não pode ser responsabilizado, penalizado ou prejudicado por causa disso, visto que, o senhor Marcelo não realizou o recolhimento do seguro, todavia, os seus direitos previdenciários estarão garantidos, sendo necessário que a requerente comprove o exercício do trabalho uma

³⁸ (AC 200834000408306, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PÁGINA:813.). Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/490227211/competencia-para-fiscalizacao-ambiental-ic-140-11?ref=serp>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

forma que pode ser feita é através das anotações do registro na carteira de trabalho, desde que sem rasuras.

Haja vista a situação em que a concessionária se encontra caso ela não puder realizar o pagamento da indenização, devido ao dano ocasionado em decorrência de um acidente sofrido quando a venezuelana estava utilizando um transporte público, resultando em uma fratura em seu braço impossibilitando o retorno a função que possuía na fazenda de Marcelo o Poder Público deverá arcar com esse pagamento em virtude de possuir responsabilidade objetiva.

Os Estados são soberanos e tratam alguns temas de caráter exclusivo, no entanto, pode-se admitir que certos atos processuais sejam praticados em outro país, como a execução de sentença, oitiva de testemunha, coleta de prova, no intuito de fornecer apoio a autoridades estrangeiras, portanto, caso sejam cumpridos todos os requisitos, simultaneamente, exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser importada a decisão estrangeira que neste caso obrigará José a pagar a pensão de quase sete milhões de bolívares, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais para seu filho que reside na Venezuela.

Seria devido a cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), caso fosse observado somente critério da destinação, entretanto, ao realizar uma análise contemplando todas as possibilidades e algumas hipóteses em que não é cobrado este imposto, pode-se dizer que é defeso a incidência deste imposto, devido ao fato que a José um integrante da família de venezuelanos realiza o plantio de algumas verduras em uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, no intuito de ajudar na complementação da renda familiar, sendo necessário dizer que o casal não possui nenhum outro imóvel por esses motivos apresentados eles possuem imunidade não podendo assim ser cobrado o imposto citado.

A atuação dos agentes do Município de Santo André foi lícita, mesmo que Marcelo tenha realizado o licenciamento de forma correta observando

todos os requisitos necessários para a obtenção da licença expedida pelo órgão do Estado de São Paulo, o município tem o poder de fiscalizar, juntamente com o Estado, Distrito Federal e União, devido ao fato que todos os entes federativos tem por objetivo a preservação do meio ambiente.

É o parecer, s.m.j

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Advogado

OAB/SP XXX.XXX

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei 8.212/91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Decreto-Lei 5.452/43 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso
em 02 de junho de 2020.

Brasil. Decreto 3.048/99 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em
02 de junho de 2020.

Brasil. Código Penal . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>
. Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Turma Nacional de Uniformização . Disponível em: <
<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=75&PHPSESSID=a02kjpun59k6d565vs28r62tp2>>. Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Lei 8.213/91 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em
02 de junho de 2020.

Brasil. Constituição Federal . Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em 02 junho de 2020.

Brasil. Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso
em 02 de junho de 2020.

Brasil. Lei 10.257/01 . Disponível em: <
[Brasil. Decreto-Lei 4.657/42 . Disponível em: <
\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm\)>
. Acesso em 02 de junho de 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Regulamenta%20os%20arts.,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei.> . Acesso em 02 de junho de 2020.</p></div><div data-bbox=)

Brasil. Código Processo Civil . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm> . Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Resolução 9/2005 . Disponível em: <
<https://www.justica.gov.br/suaprotecao/lavagemdedinheiro/institucional-2/legislacao/resolucao-no-9-05-1>> . Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Lei 5.172/66 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> . Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Decreto-Lei 57/66 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0057.htm> . Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Estatuto da Terra. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm >. Acesso em 04 de
abril de 2020.

Brasil. Lei 9.393/96 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm>. Acesso em 02 de
julho de 2020.

Brasil. Resolução 237/97 . Disponível em: <
<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>.
Acesso em 02 de junho de 2020.

Brasil. Lei Complementar 140/11 . Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso
em 02 de junho de 2020.

<<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>>
Acesso em 10 de abril de 2020.

Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Eduardo, Ítalo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano
Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de
Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 293. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971069/cfi/6/10!/4/22/2@0:100>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Santos, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário esquematizado®**
/ Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo:

Saraiva. p. 270. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202293/cfi/4!4/4@0.00:21.6>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TRF-3 – ApCiv: 00069330620144036102 SP, Relator: DESENBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 22/07/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2019). Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740047784/apelacaocivelapciv69330620144036102-sp?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TRF-2 – AC: 00013894220164029999 RJ 00013-42.2016.4.02.9999, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 28/04/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505708044/apelacao-ac13894220164029999rj00013894220164029999?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TRT-3 – RO: 00168201109603003 0000168-16.2011.5.03.0096, Relator: Marcus Moura Ferreira, Primeira Turma, Data de publicação: 15/07/2011, 14/07/2011. DEJT. Página 124. Boletim: Sim.). Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124307177/recurso-ordinario-trabalhista-ro-168201109603003-0000168-1620115030096>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Eduardo, Ítalo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 459. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971069/cfi/6/10!4/22/2@0:100>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TRF-4 - APELREEX: 240901120144049999 SC 0024090-11.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/03/2015, SEXTA TURMA). Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425478481/apelacao-reexame-necessario-apelreex-240901120144049999-sc-0024090-1120144049999?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Leitão, André Studart, **Manual de direito previdenciário** / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. - 5. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 231. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/cfi/4!4/2@100:0.00>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TJ-RJ - APL: 00037836420078190029, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/04/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA C MARA CÍVEL).<<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/737762044/apelacao-apl-37836420078190029?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. In: RESPONSABILIDADE Civil Extracontratual do Estado. 4ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. cap. 17, p. 816.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. In: LICITAÇÃO. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. cap. 7, p. 537.

Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. - 33. ed. - São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020540/cfi/6/10!/4/14/2@0:81.7>>. Acesso em 04 de junho de 2020

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. In: RESPONSABILIDADE do Estado. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. cap. 6, p. 467.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. In: RESPONSABILIDADE Extracontratual do Estado. 32ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 15, p. 1497.

(TJ-SC - AC: 0307568232016240023 Capital 0307568-23.2016.8.24.0023, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 03/04/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).< <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564062602/apelacao-civel-ac-3075682320168240023-capital-03075682320168240023?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TJ-SC - AC: 57500 SC 1999.005750-0, Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 07/12/2000, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. 99.005750-0, de Criciúma). < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5010957/apelacao-civel-ac-57500-sc-1999005750-0?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.316649-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2015, publicação da súmula em 02/06/2015). Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL%20%20ACIDENTE>

%20TRANSITO%20%20LEGITIMIDADE%20ATIVA%20%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20TRANSPORTADOR%20%20ESP%C9IE%20OBJETIVA%20%20%D4NIBUS%20PASSAGEIR%20%20COLIS%C3O%20%20DEVER%20INCOLUMIDADE%20%20LES%D5ES%20F%CDSICAS%20%20DANO%20MORAL%20%20CONFIGURA%C7%C3O%20%20EXCLUDENTE%20RESPONSABILIDADE%20%20INEXISTENCIA%20%20INDENIZA%C7%C3O%20%20VALOR.&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 04 de junho de 2020

(TJ-RJ - APL: 00253969320088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CÍVEL, Relator: JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2013). Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382596738/apelacaoapl253969320088190001-rio-de-janeiro-capital-27-vara-civel?ref=juris-tabs>>. Acesso em 04 de junho de 2020

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: OBJETO e finalidade da DPIr. 2º. ed. São Paulo: Forense, 2017. cap. II, p. 60-61.

BRANDÃO, Clarissa; BRAZ, Eliane; ACCIOLY, Elizabeth; RAMOS, Fabiana D' Andrea; ROCHA, Flavia do Vale; SOUZA, Gilza Anna de; PEDROSO, Jorge; KALICHSZTEIN, Juliana; FERREIRA, Lier Pires; CARDOSO, Luiz Eduardo; GONÇALVES, Marcelo David; LOJO, Mario Vitor Suarez; JUNIOR, Osvaldo Agripino de Castro; BALERONI, Rafael; CARVALHO, Renata Viana; GUERRA, Sidney; BATELLO, Silvio Javier; CHAPARRO, Verônica Zárate. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: FERREIRA, Lier Pires; CHAPARRO, Verônica Zárate (coord.). Instrumentos de Cooperação

Judiciária Internacional. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. cap. 9, p. 202. Disponível em: <
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37808/pdf/0?code=23cOubiA3TCxPIIna1dc7aOvNNaiQpBckzOKtleckxOtnvXGv8Mk9N1fTxr2KAJwJYUmnUNBhysudnbW+WzXjnQ==>>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRANDÃO, Clarissa; BRAZ, Eliane; ACCIOLY, Elizabeth; RAMOS, Fabiana D' Andrea; ROCHA, Flavia do Vale; SOUZA, Gilza Anna de; PEDROSO, Jorge; KALICHSZTEIN, Juliana; FERREIRA, Lier Pires; CARDOSO, Luiz Eduardo; GONÇALVES, Marcelo David; LOJO, Mario Vitor Suarez; JUNIOR, Osvaldo Agripino de Castro; BALERONI, Rafael; CARVALHO, Renata Viana; GUERRA, Sidney; BATELLO, Silvio Javier; CHAPARRO, Verônica Zárate. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: FERREIRA, Lier Pires; CHAPARRO, Verônica Zárate (coord.). Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. cap. 9, p. 202. Disponível em: <
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37808/pdf/0?code=23cOubiA3TCxPIIna1dc7aOvNNaiQpBckzOKtleckxOtnvXGv8Mk9N1fTxr2KAJwJYUmnUNBhysudnbW+WzXjnQ==>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

BRANDÃO, Clarissa; BRAZ, Eliane; ACCIOLY, Elizabeth; RAMOS, Fabiana D' Andrea; ROCHA, Flavia do Vale; SOUZA, Gilza Anna de; PEDROSO, Jorge; KALICHSZTEIN, Juliana; FERREIRA, Lier Pires; CARDOSO, Luiz Eduardo; GONÇALVES, Marcelo David; LOJO, Mario Vitor Suarez; JUNIOR, Osvaldo Agripino de Castro; BALERONI, Rafael; CARVALHO, Renata Viana; GUERRA, Sidney; BATELLO, Silvio Javier; CHAPARRO, Verônica Zárate. **Curso de Direito Internacional Privado**. In: FERREIRA, Lier Pires; CHAPARRO, Verônica Zárate (coord.). Instrumentos de Cooperação Judiciária Internacional. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. cap. 9, p. 203. Disponível em: <
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/37808/pdf/0?code>

=23cOubiA3TCxPIIna1dc7aOvNNaiQpBckzOKtleckXOtNvXGv8Mk9N1fTxr
2KAJwJYUmnUNBhysudnbW+WzXjnQ==>. Acesso em: 28 de maio de
2020.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: Teoria e
Prática. In: HOMOLOGAÇÃO de Sentença Estrangeira. 15ª. ed. São Paulo:
Saraiva, 2012. cap. 4, p. 354.

(STJ – SEC: 3553 EX 2012/0048380-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI,
Data de Julgamento: 18/09/2013, CE – CORTE ESPECIAL, Data de
Publicação: DJe 27/09/2013). Disponível em: <
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202923/sentenca-estrangeira-contestada-sec-3553-ex-2012-0048380-8-stj/relatorio-e-voto-24202925?ref=serp>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(STJ – SEC: 5469 EX 2013/0089992-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI,
Data de Julgamento: 05/06/2013, CE – CORTE ESPECIAL, Data de
Publicação: DJe 25/06/2013). Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23842445/sentenca-estrangeira-contestada-sec-5469-ex-2013-0089992-8-stj/inteiro-teor-23842446>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(STJ – SEC: 11109 EX 2014/0197094-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data
de Publicação: 06/11/2014). Disponível em:<
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153484775/sentenca-estrangeira-contestada-sec-11109-ex-2014-0197094-9?ref=serp>>.
Acesso em 04 de junho de 2020

Cassettari, Christiano. **Direito agrário** / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 30. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499441/cfi/4!/4/4@0.00:13.5>>. Acesso em 04 de junho de 2020

(STJ – REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009RDDT Vol. 171 p. 195RT Vol. 889 p.248). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061473/recurso-especial-resp-1112646-sp-2009-0051088-6>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Marques, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro** / Benedito Ferreira Marques, Carla Regina Silva Marques. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 194. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/cfi/6/10!/4/8/2@0:56.2>>. Acesso em 04 de junho de 2020

Opitz, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário** / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 261. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217044/cfi/4!/4/4@0.00:0.00> >. Acesso em 04 de junho de 2020

(TJ-RS – AC: 70081500365 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do Dia 13/06/2019). Disponível em:< https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721883354/apelacao-civel-ac-70081500365-rs?ref=topic_feed>. Acesso em 04 de junho de 2020

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014. Cap. 3, p. 336

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Malheiros, 2014. Cap. 3, p. 180 - 181.

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 7ª ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 3, p. 1043.

(AC 00004344720114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data:07/11/2013 – Página:211.). Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/490227211/competencia-para-fiscalizacao-ambiental-lc-140-11?ref=serp>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

(AC 200834000408306, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PÁGINA:813.). Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/490227211/competencia-para-fiscalizacao-ambiental-lc-140-11?ref=serp>>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

